



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.722970/2012-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.519 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirme que a recorrente iniciou o processo de desconsolidação da carga em comento antes da atracação da embarcação, que este processo não foi concluído exclusivamente pelo fato de o código NCM não corresponder ao que havia sido informado no conhecimento máster e que a inclusão de dados ocorrida em 17/04/08 prestou-se unicamente à retificação de informação (código NCM) prestada antes da atracação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de R\$ 5.000,00 a título de multa por não prestação de informação sobre operação que execute no prazo estabelecido pela Receita Federal, aplicada ao agente de carga, com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada, por via postal (fl. 13), a interessada, por intermédio de procurador (fl. 21), apresentou, tempestivamente, em 24/01/2013, impugnação (fls. 14/20), instruída com documentos (fls. 21/28), a seguir resumida.

Alega que atuou, no caso, como co-loader da empresa consignatária da mercadoria, tendo, por orientação dessa, apenas incluído os dados, lançados dentro das normas e prazos regulamentares estipulados pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

Defende que agiu por mandato outorgado pela transportadora da carga que, por lapso, informou à autuada a possível destempo.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.519 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.722970/2012-31

Considera haver, assim, ilegitimidade passiva, sendo do importador a obrigação de responder pela multa.

Acrescenta que a responsabilidade pela remessa das informações é única e exclusivamente da consignatária da carga.

Descreve que lançou as informações nos CE agregados com base nos dados constantes do CE sub-master e na indicação apontada nos conhecimentos de transporte marítimo, o que alega estar correto e dentro das normas aplicáveis ao caso.

Aduz que a redação da letra “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a multa é devida por quem “deixar de prestar” e não para quem presta intempestivamente ou retifica dados.

Esclarece que prestou a informação que foi passada pelo consignatário da carga e, após pedido desse, apenas a retificou, o que considera não se enquadrar na disposição legal citada.

Suscita, ainda, aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional –CTN, para que a norma tributária seja aplicada de maneira mais favorável ao infrator em caso de dúvida sobre a natureza ou circunstâncias do fato.

Cita e transcreve jurisprudência administrativa, que entendeu incabível a multa do art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, na hipótese de atraso nas informações prestadas pelos exportadores, acrescentando que não agiu com a intenção de cometer infração alguma para embarçar ou impedir ação de fiscalização, não havendo prejuízo que justifique sua apenação.

De outra parte, aventa exclusão de responsabilidade por denúncia espontânea, a teor do art. 138 do CTN.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 06-68.899 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/04/2008

AGENTE DE CARGA. DESCONSOLIDAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA RFB. MULTA.

Está dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal que contenha exigência de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, alegou o seguinte:

- a) Ilegitimidade passiva: atuou como “co-loader”, por intermédio de mandato. A responsabilidade pela prestação de informações era da transportadora. Nos termos do art. 678 do Código Civil, o mandante é responsável por eventual prejuízo causado à mandatária.
- b) Depreende-se da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 que a multa deve ser aplicada a quem deixou de prestar informação, porém não àqueles que prestam intempestivamente ou retificam. Ademais, não teve intenção de cometer infração e não causou embarço ou prejuízo que justificasse a penalização.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.519 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.722970/2012-31

- c) Houve retificação/alteração de informações tempestivamente apresentadas, pelo que a multa deve ser cancelada, com base na SC COSIT nº 02/16.
- d) Denúncia espontânea (artigos 138 do CTN e 102 do DL nº 37/66): as informações foram inseridas no Siscomex, antes da lavratura do auto de infração.
- e) Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração, para cobrança da multa de R\$ 5.000,00, por atraso na prestação de informações por agente de carga.

Proponho que o julgamento seja convertido em diligência, em razão do que passo a apresentar.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O agente de carga era o responsável por prestar informações sobre a desconsolidação (DL nº 37/66) e, por conseguinte, estava sujeito à multa, em caso de descumprimento dos prazos legais estabelecidos pela RFB:

“Art. 37. **O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes **multas**:

(...)

IV - de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)” (g.n.)

Os dispositivos legais foram regulamentados pela IN RFB nº 800/07 (redação vigente na data da infração):

“Art. 2o Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.519 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.722970/2012-31

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
 - b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
 - c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela consolidação da carga na origem;
 - d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
 - e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;
- (...)"

Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

(...)

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

IV - a informação da desconsolidação; e

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País." (g.n.)

Da leitura dos dispositivos legais, não resta dúvida de que a obrigatoriedade de o agente de carga prestar informações sobre a desconsolidação da carga e a imposição de multa pelo descumprimento do prazo legal tinham previsão legal (§ 1º do art. 37 do DL nº 37/66). Ademais, o tema da legitimidade passiva do agente de cargas já foi pacificado no âmbito do CARF pela Súmula nº 187:

"O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga."

AUTUAÇÃO

A fiscalização constatou o seguinte (fl. 06):

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.519 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.722970/2012-31

“Considerando que Agente de Carga denominado CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA. - EPP registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 59.267.138/0001-02, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujo CE mercante está descrito abaixo:

Escala: 08000011016 - Navio: E.R.DURBAN

Data e hora da atracação: 14/04/2008 - 20:10:00 hs

Manifesto: 1808500531023

Conhecimento Eletrônico Máster: 180805044745054

Conhecimento: 180805053693657

Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 17/04/2008 - 10:52:42 hs”

Em abril de 2008, as informações sobre desconcsolidação tinham de ser inseridas antes da atracação (art. 22 c/c art. 50 da IN RFB nº 800/07). E a fiscalização constatou que houve provimento intempestivo e aplicou a multa, porque a embarcação atracou em 14/04/2008, às 20:10 hs, e a inserção de dados foi realizada em 17/04/08, às 10:52.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Nos tópicos 2 e 3 do recurso voluntário, a recorrente alega que houve retificação/alteração de informações tempestivamente apresentadas, pelo que a multa deve ser cancelada, com base na SC COSIT nº 02/16.

E narra os fatos:

“(. .)

Como se verifica no extrato do CE Mercante anexo, em 14/04/2008, havia um problema com o código NCM da carga, o qual estava em descompasso com o aquele verificado no Conhecimento Master. Porém, as informações já constavam no sistema da Receita Federal, devidamente incluídas no prazo e condições determinadas, vez que o processo de desconsolidação já estava em andamento.

Ocorre que o erro quanto ao código NCM da carga somente pôde ser retificado na data de 17/04/2008, quando o consignatário da carga informou o código correto. Concluindo-se, portanto, que a informação prestada em 17/04/2008 foi de fato, uma RETIFICAÇÃO DE UMA INFORMACÃO JÁ PRESTADA.

(. .)” (g.n.)

DILIGÊNCIA

No anexo do recurso voluntário (fls. 90 a 92), há cópias de extratos do sistema da RFB. Na fl. 90, consta que, em 14/04/08, às 18:41, isto é, antes da atracação da embarcação, já se encontrava em curso o processo de desconsolidação. Entretanto, havia sido informado código NCM que não se encontrava no conhecimento master. Por último, há a informação de que, em 17/04/08, após a atracação, houve a inclusão de dados que deu ensejo à autuação.

Isto posto, a princípio, o relato constante do recurso voluntário confere com os elementos constantes dos extratos das fls. 90 a 92.

Os itens 11 e 12 da SC COSIT nº 02/16, que tem efeito vinculante, no âmbito da RFB, dispõem o seguinte:

“(. .)

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.”

Depreende-se que as informações que alterarem ou retificarem informações prestadas tempestivamente, ainda que providas após o prazo legal, não estarão sujeitas às multas das alíneas “e” e “f” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Assim sendo, caso a recorrente tenha de fato iniciado o processo de desconsolidação antes da atracação da embarcação, e o mesmo não tenha sido concluído exclusivamente pelo fato de o NCM não corresponder ao que havia sido informado no conhecimento máster, em princípio, seria possível concluir que a multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 não era aplicável, pois não estaríamos diante de uma informação prestada fora do prazo, porém de uma retificação de informação tempestivamente provida.

Diante do exposto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem confirme que a recorrente iniciou o processo de desconsolidação da carga em comento antes da atracação da embarcação, que este processo não foi concluído exclusivamente pelo fato de o código NCM não corresponder ao que havia sido informado no conhecimento máster e que a inclusão de dados ocorrida em 17/04/08 prestou-se unicamente à retificação de informação (código NCM) prestada antes da atracação.

Ao fim do trabalho, deve ser emitido relatório conclusivo e aberto prazo de 30 dias para manifestação. Em seguida, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira